DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6485/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8572/2016
PROTOCOLO	: 1622567
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
JURISDICIONADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO PROFESSORA CLARICE RONDON DE CULTURA, DESPORTO E LAZER – FUNRONDON
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 23903/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 23903/2014**, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com interveniência do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul (FIC-MS), e a Fundação Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer (FUNRONDON), o qual tem como objeto a concessão de auxílio financeiro para a execução do projeto “I Mostra da Cultura Pantaneira na terra do Pé de Cedro”.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, conforme se observa na Análise n. 15600/2016 (peça n. 10, fls. 443-448) e no Parecer n. 3723/2017 (peça n. 11, fl. 449). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio em julgamento, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 23903/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com

interveniência do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul (FIC-MS), e a Fundação Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer (FUNRONDON), com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Athayde Nery de Freitas Júnior**, CPF 313.298.611-91, Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 23903/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT